DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3796/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9526/2023
PROTOCOLO	: 2274714
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SESSÃO DO PREGÃO JÁ REALIZADA. ESSENCIALIDADE DO OBJETO. EXAME QUANTO AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM PREJUÍZO AO EXAME POSTERIOR DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 8567/2023 (fls. 234-239), a qual revogou a Decisão Liminar n. 184/2023 (fls. 189-192) - que havia determinado a suspensão do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 85/2023, lançado pelo Município de Paranaíba-, **condicionada** a adoção de medidas corretivas, mediante a republicação do edital, a fim de atender ao princípio da segregação de funções do pregoeiro e equipe de apoio, bem como a objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal em pertinência ao objeto licitado, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas.

Em atenção à decisão, o gestor encaminhou a republicação do edital (fls. 318 a 391).

No entanto, nos termos da Análise n. 9045/2023 9fls. 394-397), embora tenha sido corrigida as impropriedades incialmente constadas, ainda restou à *ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal*, em possível ofensa ao art. 3º caput, art. 29, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e inciso XIII, do art. 4º da Lei n. 10520/2002.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo arquivamento do processo e pela aplicação de multa ao gestor, segundo o Parecer n. 13303/2023 (fls. 398-400).

Pois bem.

Considerando que a ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal foi a única irregularidade tida como não sanada pela equipe técnica e que sobre a matéria ainda não tem entendimento consolidado nesta Corte de Contas, uma vez que é possível verificar entendimentos divergentes, como bem observou o eminente Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt na **Decisão Liminar n. 182/2022 – TC/18443/2023**; em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º da LINDB, o qual estabelece que na aplicação de

eventual sanção deverá ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, entendo que tal questão deverá ser objeto de exame nos autos do controle posterior, autuado nesta Corte de Contas sob o TC/4277/2024, pois, em tese, contém a integralidade dos documentos referentes à licitação.

Registra-se que, na oportunidade, há de ser apurado se porventura houve prejuízo a concorrência, por meio da desclassificação de licitantes em razão da não comprovação de regularidade fiscal, com base nas certidões genéricas.

Ante o exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, tampouco constituindo pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Que seja transladada cópia desta decisão nos autos do TC/4277/2024.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero